PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 235/14

Considerando que a Guarda Municipal do Salvador (GMS), criada nos termos do artigo 252 da Lei Orgânica do Município, combinado com o §8º do artigo 144 da Constituição Federal;

considerando que, pela Lei n. 4992/1995, a GMS constitui-se sob a forma de autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SESP, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, com sede e foro na Cidade do Salvador, Estado da Bahia, regendo-se pela presente Lei;

considerando que a GMS tem por finalidade proteger os bens, serviços e instalações do Poder Público Municipal;

considerando que à GMS compete: I – prevenir atos que atentem contra os bens, instalações e serviços municipais; II – prestar serviços de vigilância e de portaria nos prédios e instalações do Município; III – atuar como força complementar dos órgãos e entidades da Administração municipal em instalações internas, equipamentos urbanos, monumentos, vias públicas, parques, jardins, praças, praias e áreas de proteção ambiental; (Vide regulamentação dada pelo Decreto n. 18.349/2008 n. 18.614/2008); IV – desenvolver ações comunitárias voltadas para o apoio, proteção e valorização do cidadão; V – proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do município; VI – atuar, em parceria com outros municípios e órgãos estaduais e da União, com vistas à implementação de ações integradas e preventivas para garantir a proteção e preservação do patrimônio público.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a implantação de Posto de serviço da Guarda Municipal no bairro do Santo Antonio Além do Carmo.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014.

LUIZ CARLOS DE SOUZA

JUSTIFICATIVA

Assim, diante do exposto, solicito a apreciação do incluso Projeto de Indicação, de acordo com o artigo 252 da Lei Orgânica Municipal e do artigo 144 da Constituição Federal:

Art. 252. Fica criada a guarda municipal destinada à:

I – proteção dos bens do Município;

II – disciplina do trânsito;

III – proteção ao meio ambiente, à propriedade e equipamentos urbanos;

IV – colaboração com o cidadão, objetivando desenvolver o convívio social, civilizado e fraterno.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014.

LUIZ CARLOS DE SOUZA